



086/1.15.0005106-0 (CNJ:.0009252-79.2015.8.21.0086)

Vistos etc.

É sabido que para ajuizar qualquer causa é necessário o pagamento prévio de custas e o recolhimento de taxa judiciária, não sendo obrigatório no caso da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Com efeito, a lei é taxativa ao exigir como condição para o processamento de qualquer causa, em juízo, o pagamento prévio de custas e o recolhimento de taxa judiciária, às pessoas jurídicas, como é o caso dos autos, para deferimento da assistência judiciária, é necessário comprovar a carência de recursos, ou que se trata de pessoa jurídica sem fins lucrativos.

O fato de concessão de recuperação, por si só não autoriza a concessão do benefício.

Nota-se que a autora, em que pese ter postulado pedido de recuperação judicial continua em franca atividade, não sendo admissível a concessão postulada pela alegação de que está sem condições de arcar com as despesas processuais, pois deve a requerente ter mínimo respaldo financeiro para o atendimento de seus compromissos, sem o que a falência o caminho natural. Nesse sentido: agravo de instrumento nº 197087802, 3ª câmara cível do TARS, Camaquã, Rel. Manoel Velocino Pereira Dutra. j. 13.08.1997.

Não há previsão legal para o pagamento das custas ao final.

Indefiro, pois, o pedido de Assistência judiciária gratuita.

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento (art. 257 do CPC).



No que se refere ao pedido de recuperação e liminar.

Presentes os requisitos previstos nos arts. 48, 51 e 53 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de **CALIENDO METALURGICA E GRAVAÇÕES LTDA**, determinando:

a) nomeio para o cargo de Administrador Judicial a Dra. Claudete de Oliveira Figueiredo, com endereço profissional na Rua Dr. Barcellos, 1282, Canoas, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF;

b) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto pelo art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto pelo art. 69 da LRF;

c) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;

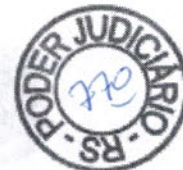
d) a devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF;

e) comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

f) intime-se o Ministério Público;

g) publique-se edital nos termos do art. 52, § 1º, da LRF;

h) os credores sujeitos à presente recuperação judicial terão o



prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

i) ressaltado, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Quanto aos pedidos de antecipação de tutela contidos nas alíneas "a" a "d" estou por deferir, antecipadamente, os pedidos contidos nas alíneas "a" e "d". Quanto aos outros dois pedidos volto a apreciá-los após a manifestação da Administradora Judicial sobre os mesmos.

Observo que a recuperanda empresa pretende retornar ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR) junto a RGE, observando-se a sua classe de consumidora (industrial), mediante o respetivo pagamento das faturas de consumo. É sabido que o fornecimento de energia elétrica é essencial e indispensável ao funcionamento da empresa e a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor. No caso, o não fornecimento de energia inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando o cumprimento da função social que exerce causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Determino, pois, a intimação da RGE para cumprimento desta ordem no tocante à reinclusão da recuperanda no ACR independentemente do prazo regular.



Susto/cancelo, outrossim, os efeitos dos protestos de títulos e/ou sua publicização, oficiando-se aos respectivos Cartórios para cumprimento da ordem. ✓

Por fim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a autora apresentar o plano de recuperação judicial – art. 53 da Lei 11.101/2005.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Em 22/07/2015

Rosália Huyer,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ROSALIA HUYER Nº de Série do certificado: 04A846DDC0776A4C73016B2C053AC78E Data e hora da assinatura: 22/07/2015 15:58:18</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 086115000510600862015100985</p>
--	--

INTIMAÇÃO
NOTIFICO e DOU RE que intimei hoje
o Procurador de habere do
duplo rito -

[Handwritten signature]

*Recebi Ofícios //
RGF, TRILSONATO e JUNIOR
DO TRILSONATO em 27/7/15
[Handwritten signature]
013/RS 35.172*